



## JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 515/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 05 DE JUNHO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRAS COM OPERADOR PELO PERIODO DE 12 MESES.

### I - RECORRENTE

- SMART S.E LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.396.178/0001-00.

### II - RECORRIDA

- STILLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF nº 46.391.593/0001-65, sediada na Rua Luiz Gonzaga Rodrigues, Quadra 14, Lote 03-A, SN, Setor São José, na cidade de Palmeiras de Goiás - GO CEP 76.190-000.

### III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, o qual é encaminhado devidamente instruído na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 05/06/2025.

SMART S.E. Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa STILLO Construtora Ltda., arguindo a ausência de indicação de marca e fabricante na proposta, em ofensa aos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital; declaração de ME desacompanhada de assinatura (item 9.13.1); atestado de capacidade técnica sem assinatura do declarante nem nota fiscal (item 9.11.1).

A recorrida apresentou Contrarrazões, sustentando a sanabilidade das falhas formais e a suficiência do atestado exibido.

Passa-se à análise.

### IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

#### **11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

## **V - DAS RAZÕES RECURSAIS**

O recurso foi interposto pela empresa SMART S.E LTDA, em face da empresa STILLO CONSTRUTORA LTDA.

Aduz a Recorrente, que:

(...)

“O Edital exige expressamente que a proposta contenha a marca e o fabricante de cada item ofertado. A ausência dessa informação impede a Administração de avaliar a qualidade e a conformidade dos produtos ofertados, em descumprimento ao edital e comprometendo a isonomia entre os licitantes.

(...)

A Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) apresentada pela STILLO CONSTRUTORA LTDA não está assinada. A ausência de assinatura na Declaração de ME/EPP impede o licitante de comprovar sua condição e de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que torna a documentação incompleta e irregular.



(...)

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela STILLO CONSTRUTORA LTDA não possui comprovação da assinatura do representante legal da declarante, não contem nota fiscal do serviço prestado nem instrumento contratual que corrobore tal informação. A ausência de tais comprovações impedem a verificação da autenticidade do documento, e a falta de menção ao período do contrato, nota fiscal do serviço prestado e instrumento contratual impossibilita a avaliação da experiência recente e relevante do licitante no fornecimento de serviços similares aos que estão sendo licitados."

### III - DO PEDIDO

"Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de Desclassificar/INABILITAR a empresa STILLO CONSTRUTORA LTDA, em razão das irregularidades apresentadas."

## VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa STILLO CONSTRUTORA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais.

Aduz a Recorrida, que:

(...)

A proposta da empresa STILLO CONSTRUTORA LTDA está exatamente de acordo com o MODELO DE PROPOSTA (ANEXO VI) do edital com a marca da empresa que fornecerá os serviços, visto que a mesma elaborou a proposta comprometendo-se a fornecer os serviços de acordo com o edital e declarando isso na própria proposta assinada pelo empresário e sócio da empresa. Além disso, o objeto licitado refere-se à prestação de serviço, e não à aquisição de bens. A exigência de marca/fabricante se aplica primordialmente à aquisição de bens, sendo acessória e complementar na prestação de serviços. A declaração foi anexada equivocadamente à habilitação na plataforma sem a assinatura do empresário, porém o documento correto foi assinado na mesma data que todas as outras declarações (dia 30/05/2025, conforme documento em anexo); e se após finalizada a etapa de lance houvesse a comunicação do prazo de 2 horas para juntar o documento assinado à habilitação, o mesmo seria anexado dentro do prazo na plataforma. Ademais, conforme previsto na nova sistemática da Lei nº 14.133/2021, eventuais omissões formais sanáveis não ensejam automaticamente a desclassificação do licitante, devendo ser oportunizado o saneamento (art. 64, § 1º). O documento está de acordo com o item 9.11.1 do edital, que não exige comprovação da assinatura do representante legal da declarante, não exige nota fiscal do serviço prestado e também não exige instrumento contratual entre as empresas. Ante o exposto, REQUER seja recebido a presente CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja mantido a classificação da empresa STILLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF nº 46.391.593/0001-65, sediada Rua Luiz Gonzaga Rodrigues, Quadra 14, Lote 03-A, SN, Setor São José, na cidade de Palmeiras de Goiás – GO CEP 76.190-000, no pregão nº 44/2025, tendo em vista que se dispõe de todos os itens licitados, assim atendendo plenamente as exigências do respectivo processo licitatório, comprometemo-nos a ofertar no prazo e condições descritas no edital.

## VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública,



sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

### **Marca/Fabricante na proposta**

O certame trata de serviço de locação de máquina com operador, de modo que a indicação da marca/fabricante tem caráter acessório, servindo apenas para que a Administração verifique a aderência aos requisitos técnicos mínimos. A omissão é de ordem formal e não compromete a avaliação técnica nem a isonomia.

Assim, a ausência de marca/fabricante não justifica a desclassificação imediata; deve-se oportunizar a correção.

### **Declaração de ME/EPP sem assinatura**

A exigência editalícia determina apenas a apresentação da declaração; não impõe forma específica de assinatura eletrônica ou física. A recorrida juntou versão devidamente assinada da declaração de microempresa, suprimindo a falha formal.

Nos termos do art. 64, § 1.º, a irregularidade é plenamente sanável, razão pela qual não subsiste motivo para inabilitação.

### **Atestado de capacidade técnica**

O item 9.11.1 exige atestado “em papel timbrado, assinado pelo representante legal” .

O documento apresentado contém timbre e assinatura do emitente, atendendo à cláusula editalícia; não existe obrigação de anexar nota fiscal ou contrato. Logo, o motivo invocado pela recorrente não procede.

Sendo assim destaca-se que a ausência de marca na proposta não fere os princípios editalícios, haja vista o presente processo de tratar de prestação de serviços. Quando a ausência de assinatura trata-se de um vício **sanável** à luz do art. 64, § 1.º da Lei 14.133/2021.



Quanto ao atestado de capacidade técnica, o mesmo cumpre integralmente o item 9.11.1 do edital. Não há afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021).

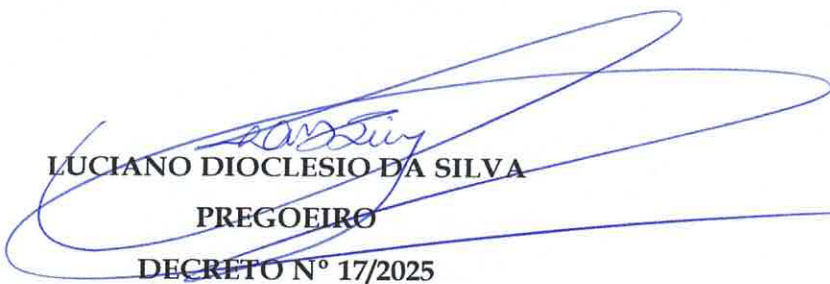
### VIII - DA DECISÃO

*EX POSITIS*, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e no mérito dar **IMPROVIMENTO**, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de desconstituir a habilitação da empresa **STILLO CONSTRUTORA LTDA**. Mantendo assim a decisão de habilitação, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada.

Face a desconsideração do pedido formulado pela empresa **SMART S.E LTDA**, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Palmeira de Goiás - GO, aos 17 de maio de 2025.

  
**LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA**  
**PREGOEIRO**

**DECRETO Nº 17/2025**



**DECISÃO DEFINITIVA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 515/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 05 DE JUNHO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRAS COM OPERADOR PELO PERÍODO DE 12 MESES.

**I - RECORRENTE**

- SMART S.E LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.396.178/0001-00.

**II - RECORRIDA**

- STILLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF nº 46.391.593/0001-65, sediada na Rua Luiz Gonzaga Rodrigues, Quadra 14, Lote 03-A, SN, Setor São José, na cidade de Palmeiras de Goiás – GO CEP 76.190-000.

O Secretário Municipal de Infraestrutura Rural, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, referente a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART S.E LTDA, na licitação supramencionada;

**RESOLVE:**

Acatar *in totum* por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, as razões proferidas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto, para CONHECER, porém, no mérito dar IMPROVIMENTO, mantendo a habilitação e a classificação da empresa STILLO CONSTRUTORA LTDA, em razão da comprovação de cumprimento de todas as cláusulas editalícias, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada e da ausência de vícios que justifiquem sua desclassificação, restando incólume a decisão retro.

*Publique-se. Cumpra-se.*

Palmeira de Goiás – GO, aos 17 de junho de 2025.

  
Paulo Silva de Camargo  
Gestor Administrativo  
Decreto nº. 66/2025